SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078615 - SP (2026/0081689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEIVID HENRIQUE GUIMARAES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA MATERIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reconhecer a inadequação da via eleita diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório e da ausência de hipótese excepcional apta a autorizar o manejo do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

2. No *habeas corpus*, a Defesa requereu a desclassificação da conduta para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial menos gravoso, teses que foram reiteradas no regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível o conhecimento do *mandamus*.

III. Razões de decidir

4. Constatada a existência de impetração anterior julgada por esta Corte, com o mesmo ato coator, pedidos e causa de pedir, apta a configurar reiteração, com incidência de coisa julgada material, fica inviabilizado o exame do *habeas corpus* superveniente.

5. Prestada a tutela jurisdicional em impetração pretérita, exaure-se a competência deste Tribunal para reexaminar a mesma controvérsia.

6. Diante da manifesta inadmissibilidade do *writ* por reiteração de pedido, é legítima a manutenção do indeferimento liminar da insurgência.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eef5e46-5fba-48a9-96fa-4fdc3c510e90

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eef5e46-5fba-48a9-96fa-4fdc3c510e90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078615 - SP (2026/0081689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEIVID HENRIQUE GUIMARAES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA MATERIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reconhecer a inadequação da via eleita diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório e da ausência de hipótese excepcional apta a autorizar o manejo do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

2. No *habeas corpus*, a Defesa requereu a desclassificação da conduta para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, a fixação de regime inicial menos gravoso, teses que foram reiteradas no regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível o conhecimento do *mandamus*.

III. Razões de decidir

4. Constatada a existência de impetração anterior julgada por esta Corte, com o mesmo ato coator, pedidos e causa de pedir, apta a configurar reiteração, com incidência de coisa julgada material, fica inviabilizado o exame do *habeas corpus* superveniente.

5. Prestada a tutela jurisdicional em impetração pretérita, exaure-se a competência deste Tribunal para reexaminar a mesma controvérsia.

6. Diante da manifesta inadmissibilidade do *writ* por reiteração de pedido, é legítima a manutenção do indeferimento liminar da insurgência.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 44d45fa4-7114-4d6b-95e9-84ef10c42757

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID HENRIQUE GUIMARÃES BARBOZA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reconhecer a inadequação da via eleita diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório e da ausência de hipótese excepcional apta a autorizar o manejo do *writ* como sucedâneo de revisão criminal (fls. 71–72).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 625 dias-multa, em razão da apreensão de 65,94 g de maconha. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a condenação.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que a quantidade apreendida seria compatível com consumo próprio, requerendo a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, postulou a fixação de regime inicial menos gravoso, ao argumento de que a reincidência, por si só, não autorizaria a imposição do regime fechado.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o trânsito em julgado não impede o conhecimento do *habeas corpus* quando presente constrangimento ilegal, reiterando as teses de desclassificação da conduta e de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento, devendo ser mantido o indeferimento liminar do *writ*, ainda que por fundamento diverso.

Isso porque, em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, observa-se que foi impetrado anteriormente o HC n. 886.122/SP, também em benefício do ora agravante, no qual se apontou como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado, e a Defesa pleiteou a desclassificação da conduta e, subsidiariamente, a alteração do regime inicial, em termos similares ao desta insurgência. As questões foram examinadas em julgamento perante esta Sexta Turma, em acórdão já transitado em julgado, tratando-se o presente feito, portanto, de mera reiteração, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, uma vez prestada a tutela jurisdicional por esta Corte em impetração anterior fica exaurida a sua competência para reexaminar a mesma controvérsia. Aplica-se, ao caso, *mutatis mutandis*, a diretriz consolidada segundo a qual "*(a) reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus anterior inviabiliza a admissão de novo habeas corpus, configurando situação de coisa julgada material*

Documento eletrônico VDA59765231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 44d45fa4-7114-4d6b-95e9-84ef10c42757

quanto à mesma causa de pedir" (AgRg no RHC n. 215.108/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

A posição encontra amparo em diversos precedentes de ambas as Turmas com competência em matéria penal, dentre os quais se destaca:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na indevida reiteração de pedido.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A primeira discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus fere o princípio da colegialidade.*
> *3. Outro ponto é verificar se a ação constitucional manejada pela Defesa deve ter prosseguimento.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O pronunciamento judicial unilateral da Presidência do STJ nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não fere o princípio da colegialidade.*
> *5. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir caracteriza coisa julgada, vedando nova apreciação da matéria, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Constatada a manifesta inadmissibilidade do writ, não há reparos a decisão que indefere liminarmente a petição inicial.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão unilateral da Presidência da Corte proferida nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2 A reiteração de habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir caracteriza coisa julgada, vedando nova apreciação da matéria. 3. Deve ser liminarmente indeferido o writ que se revela manifestamente inadmissível.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 95, V, e 110. RISTJ, art. 21-E. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 948.162/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 953.553/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 847.559/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/04/2024; STJ, AgRg no HC n. 860.004/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 05/12/2023.*
> (AgRg no HC n. 993.683/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59765231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 44d45fa4-7114-4d6b-95e9-84ef10c42757

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição de reconsideração da decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, sob alegação de reiteração de pedido já analisado em recurso anterior. A peticionária busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado. Pedido recebido como agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso em habeas corpus diante da alegação de reiteração de pedido já julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso em habeas corpus foi considerado inadmissível por se tratar de mera reiteração de pedido já analisado em recurso anterior.

4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, que veda a reiteração de pedidos já decididos.

5. Não foram apresentados novos elementos que justifiquem a reconsideração da decisão anterior. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(PET no RHC n. 186.963/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Nesse contexto, havendo óbice ao conhecimento da insurgência, não há reparos à decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 44d45fa4-7114-4d6b-95e9-84ef10c42757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.615 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0081689-0

Número de Origem:
15001712920228260189

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEIVID HENRIQUE GUIMARAES BARBOZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEIVID HENRIQUE GUIMARAES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: aa9be171-3f51-420a-bfb9-e9aa9b0911a1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: aa9be171-3f51-420a-bfb9-e9aa9b0911a1